

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2016

IMPUGNAÇÃO

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A AVANGARD TECNOLOGIA LTDA, com CNPJ nº 01.191.930/0001-32, sediada na Rua do Príncipe Regente, Qd. 10 – Lt. 15 – Sala 02 - Jardim Presidente – Aparecida de Goiânia/GO – CEP 74.914-645, vem à presença de V.S., tempestivamente, com fulcro no **item 23.1 do Edital**, na lei 8666/93, artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e demais legislações, a fim de interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

01) DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O MEMORIAL DESCRITIVO

Dentro do Memorial Descritivo do projeto, apresentado no Anexo II, foram solicitadas 05 (cinco) especificações distintas detalhando as CAMERAS para serem fornecidas:

- CAMERA DE VIDEO IP FIXA BOX INTERNA;
- CAMERA DE VIDEO IP FIXA BOX EXTERNA COM CAIXA DE PROTEÇÃO;
- CAMERA DE VIDEO IP FIXA MINI DOME;
- CAMERA DE VIDEO IP FIXA PANORAMICA (VISÃO 360 GRAUS);
- CAMERA DE VIDEO IP MOVEL (PTZ);

Já na planilha fornecida (Planilha de Quantitativos de Equipamentos e Softwares), especificamente na página 131 do edital, deste mesmo documento, são descritos apenas 4 modelos de câmeras, senão vejamos:

- 1.1 – CAMERA IP FIXA BOX 2MP;
- 1.2 – CAMERA IP FIXA PANORAMICA 5MP;
- 1.3 – CAMERA IP FIXA DOME 2MP;
- 1.4 – CAMERA IP MOVEL PTZ;

SERVIÇO LOCAL		PROJETO DE CFTV E CONTROLE DE ACESSO RECIFE	
1		EQUIPAMENTOS E SOFTWARE	
Item	Descrição	Un.	Quantidade
1.1	CÂMERA IP FIXA BOX 2MP	Un.	59,00
1.2	CÂMERA IP FIXA PANORÂMICA 5MP	Un.	61,00
1.3	CÂMERA IP FIXA DOME 2MP	Un.	7,00
1.4	CÂMERA IP MOVEL PTZ	Un.	10,00

Há clara discordância entre as especificações exigidas e as quantidades e tipos de câmeras que foram solicitadas na planilha de equipamentos e softwares do projeto.

O pior é que V.S. em respostas aos questionamentos se conteve em dizer apenas que o projeto contempla 137 câmeras.

Ora, que são 137 câmeras todos já sabem! O que precisamos saber e V.S. não informou, e assim deve informar e promover a correção, sendo OBJETIVO no que pede. Deve V.S. detalhar de acordo com o MEMORIAL DESCRITIVO onde se tem claramente 05 modelos de câmeras. É CLARO QUE ALGUM MODELO DE CÂMERA ESTA SOBRANDO OU ALGUM QUANTITATIVO SERÁ DIVIDIDO EM DOIS MODELOS DISTINTOS. Todavia V.S. deverá ser claro e não dizer apenas que são 137 câmeras.

Acreditamos que o item 1.1 (câmera ip fixa box) no quantitativo de 59 será o modelo interno, e assim o descritivo do modelo externo deverá ser ignorado. Todavia ressalto que o edital de um processo licitatório deve ser claro, preciso e objetivo, evitando-se que os licitantes tenham de solicitar esclarecimentos.

É OBRIGAÇÃO DE V.S. COLOCAR CLARAMENTE O QUE QUER. Relatar em cada item da planilha qual o descritivo do memorial, e não deixar os licitantes ao desentendimento de se ter descrito 5 modelos de câmeras e estar na planilha orçamentária apenas 4 modelos.

02) DO DIRECIONAMENTO DO SOFTWARE PARA A MARCA GENETEC.

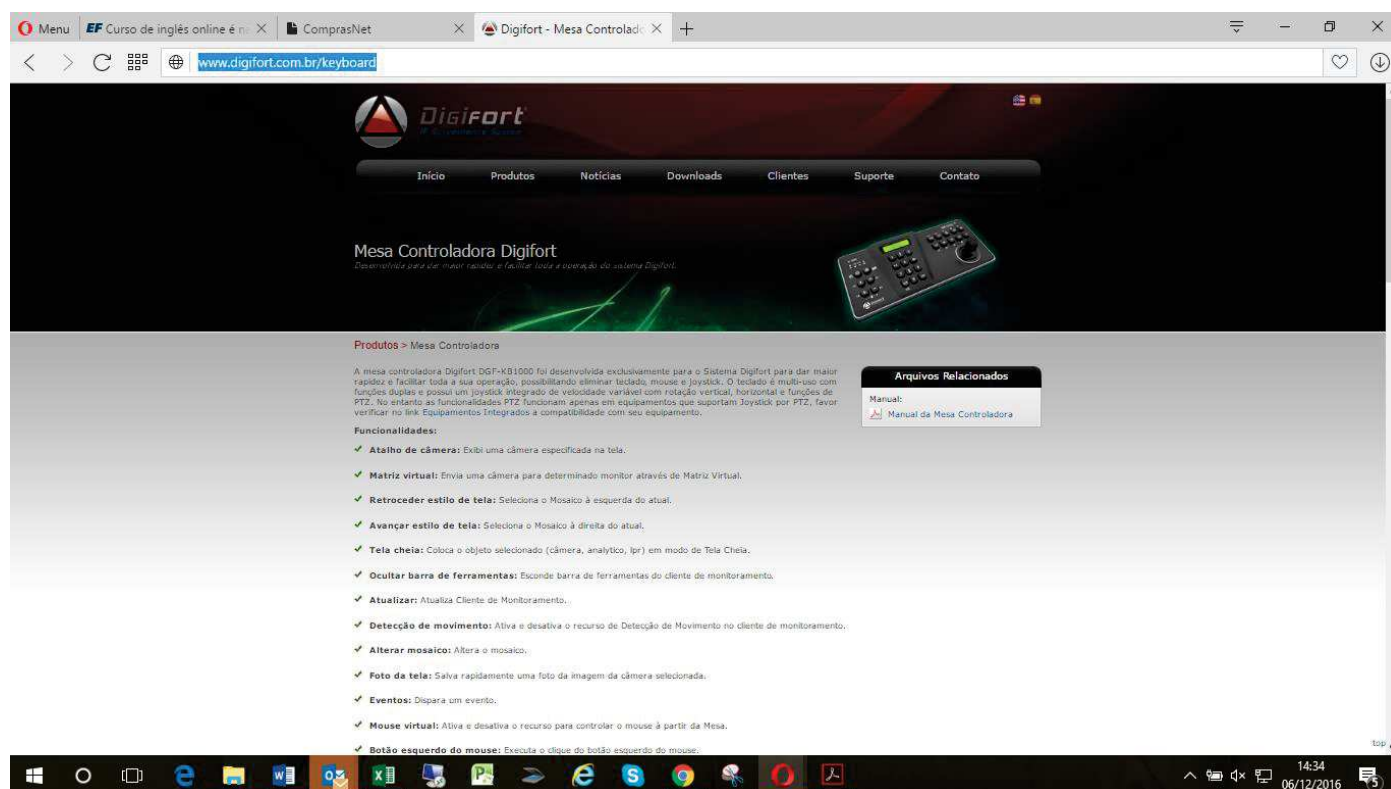
Item 1.17: ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS DOS COMPONENTES DA PLATAFORMA DE SEGURANÇA UNIFICANDO VÍDEO-MONITORAMENTO (VMS)

A especificação do software está 100% direcionado para o Software da marca Genetec, onde apenas ele atende as exigências solicitadas, como prova de tal afirmação segue o link do datasheets (catálogo) do Software Genetec <http://www.genetec.com/solutions/all-products/omnicast> onde podemos comprovar que todas as funcionalidades do software foram transcritas para a especificação do termo de referência. Podemos destacar inclusive no final da especificação como modelo de referência software Genetec ou similar, vale ressaltar também a clara existência de direcionamento na existência de especificação para SCA(Sistema de Controle de Acesso) onde fala da total integração entre os sistemas VMS e SCA que da forma descrita somente a Genetec atende, sendo que no projeto não existe nenhuma solução de controle de acesso, apenas a especificação do software de controle de acesso que não será nem adquirido na solução, segue abaixo uma pequena parte dos pontos de direcionamento do VMS:

- ✓ *O servidor de gravação deverá assinar digitalmente os vídeos armazenados usando criptografia RSA de chave pública/privada de 248 bits, possibilitando o usuário a troca da chave de criptografia. **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *O servidor de gravação deverá ter a capacidade de se comunicar com os encoders e câmeras IP usando uma criptografia SSL (Secure Sockets Layer) de 128 bits. **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *O servidor de gravação redundante deverá usar as capacidades de redirecionamento dos streams e de balanceamento de carga da rede de dados através dos serviços de canais de comunicação disponíveis (Gateways). **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *O módulo gerador de metadados deverá assinar digitalmente os metadados armazenados usando criptografia RSA de chave pública / privada de 512 bits, possibilitando o usuário a troca da chave de criptografia. **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *Todas as aplicações cliente deverão suportar o mecanismo de acesso supervisionado, o qual requer dois usuários (o supervisor e o supervisionado) para entrarem com suas identificações e senhas e assim o usuário supervisionado tenha acesso a aplicação. **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *Deverá possibilitar copiar as configurações de qualidade de vídeo de uma câmera “de origem”, para uma seleção de todas as câmeras “de destino”, e o software deverá filtrar em quais das câmeras de destino selecionadas, tais configurações são aplicáveis. A aplicação não deve obrigar que as câmeras “de destino” sejam do mesmo tipo da câmera “de origem”. **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *Deverá proporcionar a capacidade de configurar câmeras PTZ para retornar a uma função padrão inicial, após um período de inatividade pré-definido. Este período de inatividade deverá ser configurável entre 1 a 7200 segundos. **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *Deverá possibilitar habilitar/desabilitar a função “IR-cut filter” das unidades que suportam esta característica no sistema, a partir de um menu em uma janela contextual do visualizador de vídeo ao vivo. Também deverá disponibilizar uma opção automática quando o usuário desejar que a unidade ligue e desligue o filtro automaticamente. **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *Deverá possibilitar habilitar/desabilitar a função de “auto-tracking” de câmeras PTZ que suportam esta característica no sistema, a partir de uma janela de diálogo do visualizador de vídeo ao vivo. **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *Cada visualizador web de vídeo ao vivo deverá ter um ícone indicando o número de alarmes enfileirados e que estão alocados para o usuário que está na aplicação cliente. Os alarmes também poderão ser mostrados em um painel de alarmes na parte inferior da tela do software. O painel de alarmes deverá mostrar os alarmes ativos, bem como os alarmes reconhecidos pelos operadores, autoreconhecidos pelo sistema, transferidos e retardados; **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***
- ✓ *Deverá mostrar o drive no qual o arquivo está localizado, a resposta deverá ser mostrada em um painel de resultado quando a pesquisa for feita na aplicação **(Somente o software Genetec dispõe de tal funcionalidade)***

03) DO DIRECIONAMENTO A MARCA DISTINTA DA MESA CONTROLADORA

Na página 14 do referido Memorial Descritivo, foram repassadas as exigências (especificações) relativo a Mesa Controladora para Câmeras PTZ com Joystick. Fazendo uma simples pesquisa na internet, através do site de buscas GOOGLE, constatamos que as especificações detalhadas no documento, são idênticas as especificações do equipamento de marca DIGIFORT, como pode ser visto na figura que segue abaixo através do print de tela o qual pode se verificar na íntegra na página do fabricante (<http://www.digifort.com.br/keyboard>).



Atentamos também que a Mesa Controladora do fabricante DIGIFORT, “apenas” possui 100% (Cem por Cento) de compatibilidade com o software da própria marca DIGIFORT e como já exposto anteriormente o software exigido no referido Edital está direcionado para a marca GENETEC. Sendo assim é NOTÓRIO E DE CONHENCIMENTO TÉCNICO que NÃO haverá compatibilidade completa entre o Software e a Mesa Controladora, exigidos no Memorial Descritivo do Edital.

04) DO EQUÍVOCO NO DESCRITIVO DA CÂMERA DE VÍDEO IP FIXA PANORÂMICA

Após a análise técnica contidas no Anexo II, Memorial Descritivo, para o Item acima mencionado, verificamos que o conjunto das especificações exigidas norteiam que o mesmo item tenha somente 1 (um) fornecedor, sendo este a marca PELCO, cujo modelo do equipamento é EVO-05-NID:

- 05) Resolução de 5 Mega pixels;
- 06) Lente de angulação de 185 graus de 1.6mm ou inferior;
- 07) WDR;

A respeito das especificações da referida câmera, exige-se um protocolo equivocadamente na descrição:

Pede-se que a câmera suporte o protocolo “RSTP”, visto que este protocolo não se aplica a câmeras de vídeo monitoramento. O protocolo correto seria o “RTSP”.

Apesar das siglas parecidas, RSTP e RTSP são completamente diferentes. VEJAMOS:

RSTP: Rapid Spanning Tree Protocol;

RTSP: Realtime Streaming Protocol.

Portanto qualquer marca ou modelo de câmera que possua em seu detalhamento técnico o suporte a RSTP encontra-se com a sua documentação inválida por questão de incompatibilidade do equipamento com a tecnologia.

De acordo com relatado acima, o referido item terá somente 1 (um) fornecedor coibindo assim a participação de fornecedores que possuam produtos de qualidade, e preços mais vantajosos ao referido órgão.

Ora, aqui temos uma verdadeira AMARRA de um edital onde somente empresas que forem anuídas pelo fabricante poderá ofertar os produtos e serviços.

Também resguarda o princípio da Isonomia o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” (grifo nosso)

Cumpra mencionar ainda o citado diploma federal que veda à Administração permitir a frustração ao caráter competitivo do certame:

“Artigo 3º - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...;” (grifo nosso)

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, como já relatado anteriormente, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante também se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas”.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Quanto à ação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

Infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º- É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o DR. MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. Sendo que apenas empresas que o fabricante quiser, poderão ter as condições necessárias.

No presente caso, a delimitação velada por meio de descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consagrado que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas produtos exclusivos podem atender à íntegra das exigências. Sobre o tema:

“Identificação

Acórdão 99/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0099-04/05-P

Ementa

Representação formulada por deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação.

- Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações.

4.6.4 Conclusão

Diante da análise acima apresentada, concluímos que prosperam parcialmente as alegações do Representante em relação a este pregão. A indicação da marca do processador contrariou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e pode ter restringido a competição neste certame, o que enseja o cancelamento do processo licitatório e do respectivo contrato e a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Antecipadamente, saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. Esta Corte já deliberou nesse sentido quando da prolação do Acórdão 1523/2003 - Plenário:

“9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração;”

a) Nesse mesmo sentido o item 9.6.1 do Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, do qual fui Relator:

“9.6.1. evitar a indicação de marcas de produtos para configuração do objeto, quando da realização de seus certames licitatórios para a aquisição de bens de informática, a não ser quando legalmente possível e estritamente necessária para atendimento das exigências de uniformização e padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual fiquem comprovados os mencionados requisitos;”

6. Os elementos a serem trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de audiência, permitirão obter subsídios que possam justificar tais condutas ou avaliar sua culpabilidade nas falhas detectadas. Por conseguinte, é pertinente a proposta da unidade técnica.”

Nesse mesmo sentido (Acórdão 99/2005 – Plenário, Acórdão 62/2007 – Plenário, Acórdão 2844/2003 - Primeira Câmara, Acórdão 1523/2003 – Plenário), tal como inúmeros outros julgados que vem sendo proferidos, tendo por apoio pareceres técnicos minuciosamente detalhados pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União.

Vejamos mais algumas decisões do TCU vedando carta de solidariedade, declarações e outras formas de direcionamento:

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas da União, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando a modificação do descritivo para que seja também aceito uma descrição mais aberta onde outros fabricantes e integradores com know-how possam também fornecerem suas marcas.

Ainda, que esta comissão de licitação, juntamente com a diretoria técnica seja mais específica e objetiva nos quantitativos das câmeras, demonstrando quais dos descritivos técnicos dos 05 (cinco) modelos existentes no Memorial Descritivo é o referente à Planilha orçamentária. Resumir em respostas prontas alegando que são 137 câmeras apenas não dá qualquer sentido em quais modelos deve-se focar.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando que:

- a) Indique no Memorial descritivo quais são os modelos referentes a planilha orçamentária;
- b) Retire todos os direcionamentos para o Software da Marca GENETEC referentes ao item 1.17 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS DOS COMPONENTES DA PLATAFORMA DE SEGURANÇA UNIFICANDO VÍDEO-MONITORAMENTO (VMS) ou justifique tecnicamente seu direcionamento sendo que sem o direcionamento escandaloso apontado inúmeros outros softwares de renome conseguirão atender;
- c) Assim como o pedido acima, também promova a desvinculação do edital a especificação totalmente viciosa e direcionada da Mesa Controladora, pois para ser compatível 100% uma determinada mesa deverá ser da mesma marca do software, e da forma que esta direcionada à DIGIFORT, não há possibilidades de se ter uma outra Mesa Controladora;

Agindo assim, estas são as únicas forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Desta forma Pede e Aguarda Deferimento.

Recife/PE, 14 de dezembro de 2016



Sandro Stival

CPF 565.319.581-20

Representante